



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245-5200-FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-461 - SALVADOR – BA
E-mail.: juridico@cremeb.org.br

PARECER CREMEB 57/2003

(Aprovado em sessão plenária de 26/08/2003)

Expediente Consulta nº 87.562/02

Assunto: Pronunciamento acerca do formulário de Consentimento Informado para Tratamento, Opções de Tratamento e Procedimentos de Insuficiência Renal Crônica.

Relatora: Maria Ermecilia Almeida Melo

Ementa: O consentimento informado assinado pelo paciente não exime o médico das suas responsabilidades ética e jurídica, se algum evento adverso vir acontecer.

A autorização para os procedimentos médicos deve ser precedida de exaustivo esclarecimento ao paciente.

Parecer

O consulente, solicitou a emissão de parecer com relação ao impresso de Consentimento Informado de Tratamento que vem sendo apresentado pelos médicos de Serviço de Nefrologia, localizado no estado da Bahia.

O consentimento informado é um documento importante e tem por finalidade esclarecer ao paciente de forma clara e objetiva aspectos relacionados a sua doença, informando as vantagens e os riscos dos procedimentos diagnósticos e terapêuticos.

Importante esclarecer ao consulente que nenhum procedimento (diagnósticos e terapêuticos) será imposto ao paciente sem o seu consentimento esclarecido, com exceção nas situações de risco iminente de vida. O consentimento informado assinado pelo paciente não exime o médico das suas responsabilidades ética e jurídica, se algum evento adverso vir acontecer.

O consentimento informado pode ser oral ou escrito, mas a forma escrita, principalmente é a mais recomendável. Quando escrito, ou mesmo na exposição oral, o consentimento informado deve ser obtido através de uma linguagem acessível, adaptada a cada tipo de paciente. É conveniente que a explicação inclua, necessariamente, os benefícios advindos do tratamento proposto e os possíveis riscos. Compete ao médico informar ao paciente ou seu responsável, em linguagem simples, todos os aspectos que envolvem a sua doença e o tratamento, neste caso a terapia renal substitutiva (TRS).



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245-5200-FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-461 - SALVADOR – BA
E-mail.: juridico@cremeb.org.br

O Código de Ética Médica sobre o tema em análise dispõe ser vedado ao médico:

“Art.41 – Deixar de esclarecer o paciente sobre as determinantes sociais, ambientais ou profissionais de sua doença”.

Art.46 – Efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e o consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo em iminente perigo de vida”

Art.48 – Exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do paciente de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem estar

Art.56 – Desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente perigo de vida.

Art.59 – Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta ao mesmo possa provocar dano, devendo, nesse caso, a comunicação ser feita ao seu responsável legal.”

O Dr. Neri Tadeu Câmara Souza, sobre o tema dispõe: “Todo consentimento informado apresenta-se, necessariamente, composto de um conteúdo em informações fornecidas pelo médico ao paciente, necessita que haja compreensão destas informações por parte do paciente, deve ser voluntária a decisão do paciente e esta deliberação do paciente tem que se expressar em um consentimento, uma aquiescência. A Confederação Médica Latino-Americana e do Caribe – CONFEMEL, em sua 3ª Assembléia Ordinária, realizada na cidade de Santa Marta, na Colômbia, em 10 de dezembro de 1999, como parte da Declaração sobre a Responsabilidade Legal do Exercício da Medicina, estabelece que se promova como ação imprescindível ao exercício da medicina, entre outras, a “Utilização sistemática do consentimento idôneo, e ante uma comunicação clara, acessível, respeitosa da autonomia do paciente”.....Trata-se de expor ao paciente as alternativas diagnósticas, terapêuticas e prognósticas de seu caso, de uma maneira que isto lhe seja compreensível. Mas, convém, neste ponto, ressaltar, o consentimento informado não descaracteriza, em hipótese alguma, responsabilidades profissionais por parte do médico..... Cabe ao paciente escolher, dentre os tipos que lhe são ofertados pela moderna medicina, qual o tratamento que mais lhe convém. Isto exige a prévia informação necessária do médico sobre estes tratamentos. O paciente é o legítimo dono daquilo sobre o qual estamos decidindo.....”.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245-5200-FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-461 - SALVADOR – BA
E-mail.: juridico@cremeb.org.br

Com relação ao conteúdo do impresso anexado pelo consulente, algumas sugestões são necessárias:

1. Na página 2, se refere às complicações decorrente do tratamento, como “desconforto e sintomas”, sugiro listar todas as complicações de forma clara e fazer referência aos percentuais encontrados para estas complicações. Por exemplo: Complicações cardiovasculares: Hipotensão Arterial ocorre em 25% das hemodiálises intermitentes.
2. Esclarecer que as complicações técnicas podem ser devido a erro humano ou de equipamento. Exemplos: contaminação do sistema, ruptura das linhas venosas ou do capilar, coagulação do sistema e outras.
3. Citar as complicações metabólicas que podem ocorrer na hemodiálise: hipocalcemia, hipernatremia, hipercalcemia e hipoglicemia.
4. Na página 4, no parágrafo 4, quando se referir às modificações do tratamento, estas devem ser informadas e novamente autorizadas pelo paciente.
5. Esclarecer o parágrafo 5, pois de acordo com a portaria do MS é necessário ser especialista em nefrologia. A que médico assistente não especializado se faz referência?
6. Informar no início do impresso as vantagens das modalidades do tratamento da terapia renal substitutiva (TRS).

Portanto, entendemos ser lícito ao médico ou instituição hospitalar utilizar termo de responsabilidade ou consentimento esclarecido. Neste caso específico não vislumbramos irregularidades na utilização do termo de consentimento informado utilizado desde que acompanhado de uma leitura conjunta pelo médico e paciente quando serão concedidos ao paciente todos os esclarecimentos de forma a serem dirimidas todas as dúvidas.

Concluimos, parabenizando os médicos do referido Serviço de Nefrologia por esta iniciativa e sugerimos dar conhecimento aos outros serviços de nefrologia do estado da Bahia a seguir tal orientação.

É o Parecer, smj

Salvador, 12 de Agosto de 2003

Cons^a. Maria Ermecilia Almeida Melo
Relatora